

OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELAS SENTENÇAS ARBITRAIS APÓS NOVO CPC

THE CHALLENGES FOUND BY ARBITRAL STATEMENTS AFTER NEW CPC

SANDRO MANSUR GIBRAN

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996), Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003), Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Pós-Doutorando em Direito junto ao Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (iniciado em 2015). Atualmente é professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, também de Direito Empresarial e de Direito do Consumidor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba -, de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do Paraná e junto à Escola da Magistratura Federal do Paraná, além de coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba - e advogado. Tem experiência na área de Direito Empresarial.

ANDRE FATUCH NETO

Mestrando em Direito Empresarial pela UNICURIITIBA, Especialização em Direito Administrativo pela Universidade Tuiuti do Paraná, possui graduação em Direito pela Universidade Positivo (2007) e graduação em Administração de Empresas pela Universidade Positivo (1993). Tem experiência na Área do Turismo, em Hotéis, Restaurantes e Bares, atua como advogado no Direito do Trabalho, Empresarial, Consumidor, Civil, Sindical e Administrativo. Atualmente é assessor jurídico do SEHA - Sindicato Empresarial de Hospedagem e Alimentação de Curitiba e Região Metropolitana, é representante da FBHA - Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação, no município de Curitiba, Membro da Comissão de Ética e Disciplina do CONIMA-PR - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

RESUMO

O presente artigo busca identificar os desafios enfrentados pelas sentenças arbitrais, após as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, ressaltando-se a importância para o desenvolvimento da arbitragem no ordenamento jurídico. Foi realizada uma abordagem histórica, apontando os requisitos necessários e as dificuldades encontradas, seja em virtude das diversidades dos ordenamentos estrangeiros, seja por causas jurídico ideológicas. Ao final, este trabalho pretende identificar as inovações referentes às sentenças arbitrais elencadas no Código de Processo Civil de 2015, sua amplitude e suas consequências. Características como a cooperação entre a jurisdição estatal e a arbitral, a sigilosidade arbitral, a não intervenção do Poder Judiciário, a carta arbitral, a homologação da sentença arbitral estrangeira, a extinção do processo de ofício pelo juízo estatal, em decorrência da existência da convenção de arbitragem, dentre outros, trazem à conclusão que a arbitragem, se constitui como um meio legítimo e relevante de resolução de conflitos.

PALAVRAS CHAVE: Arbitragem; Novo Código; Sentença Arbitral.

ABSTRACT

This article seeks to identify the challenges faced by arbitration awards, following the innovations brought by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, highlighting the importance for the development of arbitration in the legal system. A historical approach was made, pointing out the necessary requirements and the difficulties encountered, whether due to the diversity of foreign systems or ideological legal reasons. In the end, this paper intends to identify the innovations related to the arbitration awards listed in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, their breadth and their consequences. Characteristics such as cooperation between state and arbitral jurisdiction, arbitral secrecy, non-intervention by the Judiciary, arbitration, homologation of the foreign arbitral award, extinguishment of ex officio proceedings by the state court, due to the existence of the agreement of arbitration, among others, lead to the conclusion that arbitration constitutes a legitimate and relevant means of resolving conflicts.

KEYWORDS: Arbitration; New Code; Arbitration Award.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca identificar os desafios enfrentados pelas sentenças arbitrais, após às inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, ressaltando-se a importância para o desenvolvimento da arbitragem no ordenamento jurídico.

Foi realizada uma abordagem histórica, apontando os requisitos necessários e as dificuldades encontradas, seja em virtude das diversidades dos ordenamentos estrangeiros, seja por causas jurídico ideológicas. Ao final, este trabalho pretende identificar as inovações referentes às sentenças arbitrais elencadas no Código de Processo Civil de 2015, sua amplitude e suas consequências.

Características como a cooperação entre a jurisdição estatal e a arbitral, a sigilosidade arbitral, a não intervenção do Poder Judiciário, a carta arbitral, a homologação da sentença arbitral estrangeira, a extinção do processo de ofício pelo juízo estatal, em decorrência da existência da convenção de arbitragem, dentre outros, trazem à conclusão que a arbitragem, se constitui como um meio legítimo e relevante de resolução de conflitos.

2 A ARBITRAGEM NO CPC/2015

Segundo Luana P. O. Ferreira (2015) a arbitragem é uma forma de solução de conflitos que no passado se fundamentava na vontade das partes submeterem o seu problema a uma determinada pessoa com poder de influência sobre elas. Salienta a autora que a arbitragem tem algumas vantagens em relação ao Judiciário, entre essas vantagens cabe destacar: a rapidez, a simplicidade, a informalidade, a confidencialidade, a melhor qualidade da decisão, sobretudo quando se tratar de matéria especializada e os baixos custos, o que discordamos, neste quesito em específico, para se resolver determinados conflitos. Foi assim que surgiu a arbitragem como a conhecemos.

Já Marcos Raposo (1988) aduz que a arbitragem é velha como o tempo, e pode-se imaginar que era possível a duas pessoas submeter sua desavença à autoridade do chefe do grupo, líder religioso ou amigo em comum. Para o autor a maior motivação na adoção da arbitragem é o seu caráter sigiloso que traz um menor incômodo para o demandado. Para Araminta Mercadante (1998), a globalização tem como consequência o crescimento das disputas e controvérsias de caráter transfronteiriço, o que torna mais intensa a teia de relações econômicas, jurídicas, e culturais entre países, aflorando os desentendimentos.

Afirma Maristela Basso em seu artigo *Mito e Realidade do Procedimento Arbitral II*, publicado no Livro de Francisco J. Cahali (2015), que as partes optam pelo procedimento arbitral por acreditarem na maior celeridade deste processo em comparação com o processo judicial, além de terem uma maior autonomia e flexibilidade para decidir as regras processuais e os prazos de duração deste procedimento.

No Brasil a arbitragem foi positivada já na Constituição do Império, de 1842 e apesar de posteriormente constar do Código Comercial de 1850, apenas no início do século XXI é que, de fato, a arbitragem ganhou força e forma. Em 1996, o Senador Marco Maciel trabalhou para que o Congresso Nacional aprovasse a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996). Definido assim um marco legal, que permitiu o desenvolvimento desta prática no país. Para Silvia R. Pachikoski (2012) como consequência, o Brasil passou a utilizar a arbitragem como método jurisdicional, e logo alcançou posição de destaque no ambiente internacional, como um dos maiores consumidores do instituto. Segundo a autora, o Brasil aparecia, em 2012, em quarto lugar no ranking dos maiores usuários da arbitragem internacional e as estatísticas demonstravam esse crescimento já no segundo semestre de 2012. O Senado Federal, por intermédio de seu então Presidente, aprovou requerimento para a criação de uma Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei para reforma da lei de arbitragem e mediação, que depois veio a ser a Lei 13.129/2015.

Estes fatos corroboraram para o amadurecimento dos debates e a inclusão da arbitragem no texto do NCPC, no mesmo sentido que afirma Eduardo S. da Silva em seu artigo publicado no livro de Francisco J. Cahali:

Passados mais de quinze anos da Lei n.º 9.307/96 e aberto o debate legislativo sobre pontuais retificações no seu texto, há que se reconhecer que o arcabouço normativo que conduz ao procedimento arbitral não se reduz ao modelo legal. Essa constatação é ainda mais pertinente quando, pelo seu próprio sucesso, alarga-se, consideravelmente, o círculo de atores da arbitragem(...) (CAHALI, 2015, p. 181)

De acordo com Fredie Didier Junior (2013), o CPC/2015 veio para acabar com a polêmica sobre a permissibilidade jurisdicional da arbitragem no direito brasileiro. No dispositivo do artigo 3º do CPC/15, o legislador acrescentou o § 1º, que dispõe: “É permitida a arbitragem, na forma da lei”. Esse parágrafo possui dois objetivos, o primeiro é deixar claro que o processo arbitral se submete a um microsistema jurídico, previsto em lei extravagante, que serve o Código de Processo Civil como diploma de aplicação subsidiária, consolidando a arbitragem como jurisdição; o segundo pretende evitar discussões sobre a escolha pelo juízo arbitral, com a impossibilidade de discussão do mérito da sentença arbitral, sendo esta matéria constitucionalmente vedada. A possibilidade de submissão da questão à arbitragem é, assim, vista também como forma de concretizar o princípio de que a jurisdição, no Brasil, é inafastável e universal, e conclui o autor, portanto, que há a jurisdição civil estatal, regulada pelo CPC, e a jurisdição civil arbitral, regulada por lei extravagante, ambas plenamente possíveis em nosso ordenamento.

O CPC/2015 expressamente dispôs sobre os princípios e regras aplicáveis tanto no âmbito interno, em que se estabeleceu limites de jurisdição, quanto aqueles atinentes à arbitragem internacional, pois trouxe em seu título II “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”, em seu Capítulo II “Da Cooperação Internacional”, detalhes relativos à cooperação que estão dispostos desde o artigo 26 até o artigo 41, onde se verifica a intenção do legislador no tratamento específico sobre os princípios e em especial o da cooperação, a serem seguidos, o que traz uma maior segurança jurídica às decisões arbitrais. Nadia Araújo (2015), em seu artigo para a revista *Cooperação em Pauta*, aduz que o artigo 26 do NCPC colacionou as regras sobre Cooperação Internacional, onde os Tratados Internacionais são de suma importância e ganham ainda mais relevância, e combinado com o dispositivo do artigo 13, que determina sejam respeitados os tratados, convenções ou acordos internacionais em que o Brasil faz parte, em detrimento de lei nacional, pois a autora, conforme previsto no ordenamento pátrio, entende que não deverá, portanto, haver uma

indiscrecionalidade do Brasil quanto à aplicação ou não de um determinado tratado, ratificando assim sua posição diante da Comunidade Internacional.

Todo o arcabouço jurídico trouxe para a arbitragem a legitimidade e autonomia necessária para seu desenvolvimento como jurisdição efetiva, verifica-se, outrossim, que o CPC/2015 elencou as hipóteses de interferência do poder judiciário no procedimento arbitral, dentre eles o ônus do réu alegara existência de convenção de arbitragem, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos e caso não o faça, seu silêncio será considerado como aceitação tácita da jurisdição estatal e conseqüentemente a renúncia ao juízo arbitral, segundo o dispositivo do Artigo 337.

Outra possibilidade é aquela em que o juiz deve se abster de resolver o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou ainda quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, conforme previsto no inciso VII do artigo 485 do CPC/2015.

Retira-se destes dispositivos, que não deve haver interferência do juiz, para resolução de mérito, salvo nas exceções de nulidades formais da sentença arbitral, contudo, a sentença arbitral só é considerada como um título executivo extra-judicial, assim se a outra parte não a cumprir, a sentença arbitral poderá ser executada no Judiciário, para tanto o CPC/2015 traz como meio adequado de cooperação entre o árbitro e o Juiz, o requerimento por meio da carta arbitral.

O problema é quando a sentença arbitral trata dos chamados direitos indisponível, como fica a solução? Elton Venturi (2016) explica que tradicionalmente tem se entendido que apenas conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis seriam passíveis de solução por via da adjudicação privada (arbitragem), pois apesar de inexistir legislação expressa no ordenamento pátrio, entende-se de forma geral que os “direitos indisponíveis” seriam aqueles que a tutela do interesse público os caracteriza como irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis pelos seus titulares. Característica está, segundo o autor, da legítima opção intervencionista do Estado sobre as liberdades individuais, contudo o aprofundamento da matéria relativa aos direitos indisponíveis não é o objeto deste trabalho, bastando o conhecimento desta informação, para embasar os obstáculos enfrentados pelas sentenças arbitrais.

2.1 A CARTA ARBITRAL

Fato incontroverso que a prática de atos coercitivos ou de execução na vida das pessoas é tarefa privativa do Estado, independente da compreensão mais ou menos liberal, como salienta Elton Venturi (2016), assim em caso de inadimplência da sentença arbitral por uma das partes, o árbitro deve requerer ao poder judiciário o cumprimento coercitivo daquela decisão. E o meio adequado para que este requerimento do árbitro surta seus efeitos, é a carta arbitral, conforme o disposto no artigo 237, IV, do NCPC¹ Este paralelismo originado pela convivência harmoniosa entre a jurisdição estatal e a arbitral é essencial para a efetividade da arbitragem, que traduz o verdadeiro espírito de cooperação.

Como já dito a Constituição veda que o Poder Judiciário reveja o mérito da sentença arbitral.

Assim, quando, por exemplo, uma arbitragem com sede no Brasil é administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, a decisão proferida pelo árbitro e não satisfeita pela parte destinatária poderá ser efetivada no Poder Judiciário por meio da expedição de uma carta arbitral solicitada pelo secretário-geral da entidade arbitral. A mesma regra vale para as instituições arbitrais brasileiras. O presidente da câmara de arbitragem ou o secretário executivo podem, a partir da decisão tomada pelo árbitro, solicitar o apoio do Poder Judiciário. (FICHTNER, 2012, p. 319)

A carta arbitral deverá atender o disposto no § 3º do art. 260 do NCPC². É, portanto, o instrumento adequado para requerer a cooperação formal entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário.

Cabe aqui a observação feita por Fredie Didie Junior (2013) referente à Lei nº 9.307/96 – Lei de Arbitragem, que conforme o dispositivo do § 2º do artigo 22, é possível também a utilização da carta arbitral na hipótese de não comparecimento de uma testemunha em audiência no processo arbitral, e neste caso o árbitro poderá requerer, também por carta arbitral, ao juiz que conduza coercitivamente a

¹Art. 237. Será expedida carta: (...) IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada

²Art. 260. § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função”

testemunha para sua oitiva. Ou do § 4º do mesmo artigo, que possibilita ao árbitro requerer medidas de tutela de urgência ao juiz.

Marcos Raposo (1988), por outro lado, critica como a arbitragem é realizada ou tida nos países subdesenvolvidos, pois para o autor nestes países o processo arbitral carece da celeridade pretendida, seja em virtude do requerimento de uma das partes para que o Poder Judiciário intervira no processo arbitral, seja em virtude da suspeita de imparcialidade de um dos árbitros, ou até mesmo em função da sua desídia em conduzir o processo, hipótese esta que, para o autor são raríssimas, mas caso ocorram a arbitragem pode deixar de atingir seu objetivo. Outro fato é que as sentenças arbitrais proferidas por árbitro em países mais desenvolvidos seguem as necessidades destes países, em detrimento das necessidades dos países menos desenvolvidos, criando uma *Lex Mercatória*, uma forma de direito supranacional. A suspeita é tamanha que o autor menciona o exemplo de recusa expressa da China de cláusulas compromissórias em suas transações comerciais.

No campo do direito internacional as cartas arbitrais se prestam ainda para homologação das sentenças arbitrais internacionais pelo poder judiciário brasileiro, conforme está previsto no §3º do artigo 960 do NCPC e na Lei n.º 4.311 de 23 de julho de 2002.

2.2 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

A homologação é o ato do poder judiciário brasileiro que possibilita que a sentença arbitral estrangeira produza efeitos dentro do território brasileiro.

No inciso VIII do artigo 515 do CPC/2015 está expresso o caráter de título extrajudicial da sentença arbitral estrangeira e seu cumprimento só se dará, após homologação pelo STF, conforme prevê o artigo 35 da Lei de Arbitragem (9.307/96).

Apesar de constar na legislação, ainda existe na doutrina, posicionamento minoritário que defende que a eficácia dos laudos estrangeiros no Brasil não está sujeita à homologação do poder judiciário, conforme afirma José Carlos Magalhães (1997), que a Lei nº 9.307/96, equivocadamente, subordinou o reconhecimento e execução do laudo arbitral produzido no exterior à prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente discorda-se deste posicionamento, e prefere-se a justificativa elencada por Poliana C. C. Storti (2013), que não é por seu caráter

estatal ou judicial que se exige a homologação das decisões emanadas do exterior, mas sim pelos efeitos materiais e processuais que produzirá no ordenamento pátrio. Para a autora o laudo arbitral não é um contrato, mas tão somente uma decisão de um processo arbitral, é portanto um ato de julgamento em sentido material, aproxima-se mais da sentença judicial, que de um contrato entre as partes, assim, caso permita-se ao vencedor da arbitragem realizada no exterior utilizar diretamente os mecanismos estatais de coerção, para a execução da obrigação prevista no laudo, sem submetê-lo a um controle prévio, da autoridade judiciária nacional, estaria se conferindo ao laudo arbitral efeitos e autoridade superiores àqueles concedidos às sentenças judiciais estrangeiras.

Para Claudio Finkelstein (2015), às sentenças e aos laudos arbitrais estrangeiros impõe-se o mesmo tratamento no Brasil, mas que, a inovação trazida pela lei de arbitragem, está na dispensa da dupla homologação do laudo, tendo em vista a natureza de sentença que lhes foi atribuída pelo artigo 23 da Lei 9.307/96, pois antes de seu advento, os laudos arbitrais estrangeiros, para ganharem status de sentença estrangeira, deveriam, antes de serem homologados no Brasil, ser homologados pelo judiciário do país de origem da decisão.

Fredie Didie Junior (2013) afirma que existe uma hierarquia normativa a ser respeitada no que toca a homologação de decisão arbitral estrangeira, pelo que denominou de “microsistema jurídico da arbitragem”, assim, em primeiro lugar, está a Lei 4.311/02 que ratificou a Convenção de Nova Iorque e em segundo lugar a Lei nº 9.307/96. Tratado e lei federal, nessa ordem. E havendo alguma lacuna, utilizar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Note-se que a Convenção de Nova Iorque cuidou especificamente de regular a homologação e a eficácia das sentenças arbitrais estrangeiras, sendo que existem outros tratado internacionais dentre os principais trazemos o Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem também conhecido como Protocolo de Genebra; a mencionada Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque); dentre outros de não menor importância como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção do Panamá); a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Convenção de Montevideú); o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul

(Acordo de Buenos Aires); e o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas).

Marcos Raposo (1988) menciona ainda que, para que uma sentença arbitral estrangeira possa ser homologada pelo poder judiciário brasileiro é necessário que o laudo arbitral, além de preencher os requisitos do artigo 15 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, hoje atualizada pela conhecida LINDB –Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010³, venha fundamentado, já venha homologado pelo órgão judiciário do país de origem, e que o processo arbitral tenha assegurado a ampla defesa, conforme o Regimento Interno do STF, posição esta contrária à de Claudio Filkenstein.

Outra hipótese de obstáculo para a homologação da sentença arbitral estrangeira seria para aquelas decisões que tratam de matérias de direito que o ordenamento pátrio não admite resolução por meio da arbitragem, como aqui no Brasil as matérias relativas ao direito do trabalho, direito do consumidor ou direitos indisponíveis que não admitem transação.

Cabe, contudo a indagação feita por Elton Venturi (2013), ao questionar até que ponto a absoluta liberdade ou a total proibição redundam em maior proteção dos direitos ou o dilaceramento da vida social? De acordo como autor, a “marca da indisponibilidade dos direitos” enseja consequências materiais, que afetam o direito processual, e só conhecendo a natureza jurídica dos direitos é possível determinar-se quais os fóruns mais vantajosos para a resolução dos conflitos (judicial ou arbitral), assim como estabelecer a amplitude das matérias de conteúdo das sentenças arbitrais.

Neste mesmo sentido Raposo (1988) tece crítica sobre a impossibilidade homologação das sentenças arbitrais proferidas por países onde não há a previsibilidade de homologação das mesmas pelos seus respectivos órgãos judiciais, tornando difícil, senão impossível sua aplicação efetiva no Brasil.

³Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores⁴ratificou o entendimento de que o ordenamento jurídico pátrio instituiu um sistema de contenciosidade limitada, no qual a impugnação fica restrita à inobservância das questões formais, previstas no art. 5º da Resolução n. 9/2005 do STJ, e à ocorrência de ofensa à soberania ou à ordem pública, conforme art. 6º.

Outro fato interessante é que existe um efeito reflexo relativo à ratificação dos tratados internacionais pelo Brasil para homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, que segundo Marcelo L. P. Lopes (2013) é o incremento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas no Brasil no plano internacional, o que pode trazer benefícios para as partes brasileiras vencedoras em uma eventual arbitragem internacional.

2.3 A CONVENÇÃO ARBITRAL

Como já aduzido, a convenção arbitral está prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC/2015, mas no âmbito internacional foi na Convenção de Genebra que se assinou o Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem em 1923 pelo Decreto n.º 21.187 de 23 de março de 1932, documento em que os Estados consignatários reconheceram a validade das cláusulas arbitrais submetidas à jurisdição de Estados diferentes, relativas à matéria comercial ou qualquer outra controvérsia que pudesse ser resolvida por meio de arbitragem.

A convenção arbitral então pode ter duas faces, a primeira delas é o compromisso arbitral que nada mais é do que o acordo no qual as partes, em caso de eventual controvérsia, submeterão esta lide ao juízo arbitral pré-determinado, conforme disposto no artigo 9º da Lei de Arbitragem, Carlos Alberto Carmona (2009), vai além, para ele o compromisso é o negócio jurídico processual através do qual os interessados em resolver um litígio de direitos disponíveis, entregam a terceiros a solução, renunciando à jurisdição estatal, organizando o modo através do qual deverá se processar, o juízo arbitral.

⁴SEC 9.412-EX, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 19/4/2017, DJe 30/5/2017 - DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Alegação de parcialidade do árbitro. Decisão da Justiça Americana sobre o tema. Vinculação do Superior Tribunal de Justiça. Não ocorrência. Ofensa à ordem pública nacional.

A outra é a cláusula compromissória que está prevista no artigo 4º da mesma lei, e dispõe que a cláusula arbitral deve ser inserida em documento apartado, com o objetivo de estabelecer, caso exista eventual e futura controvérsia relativa ao contrato principal, a resolução pela arbitragem, e neste sentido que Luiz Otávio Baptista a conceitua:

A cláusula compromissória, também chamada '*pactum de compromittendo*', é a convenção pela qual as partes contratam resolver, por meio de arbitragem, as possíveis divergências que possam surgir entre elas, geralmente quanto à execução e à interpretação de um contrato. (BAPTISTA, 2011, p. 94)

Basicamente enquanto a primeira trata de uma controvérsia do momento, a segunda tenta prevenir a resolução de uma controvérsia futura. Neste sentido resumidamente Marcelo L. P. Lopes (2013), explica que a convenção arbitral pode ser definida como o acordo escrito por meio do qual as partes se obrigam a submeter seus litígios civis, atuais ou futuros, ao juízo arbitral.

Cumprido informar que o artigo 349 do CPC/2015 veda o conhecimento de ofício da convenção arbitral, pelo poder judiciário, pois é ônus da parte a alegação de previsão de cláusula arbitral no primeiro momento que for se manifestar nos autos judiciais, sob pena de renúncia ao processo arbitral.

Para Fichtner (2012), em caso de inadimplência de uma das partes, cabe à outra alegar a existência da convenção de arbitragem, pois se, quidam se em fazê-lo; ensejará a preclusão, além da aceitação tácita à jurisdição estatal. Portanto a existência de qualquer espécie de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional como prevê o Artigo II, nº 3, da Convenção de Nova Iorque⁵.

3 ALEGAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EM PEÇA ESPECÍFICA

Outro desafio encontrado para se alcançar a eficácia pretendida na arbitragem é a forma que se deve alegar a existência da convenção de arbitragem.

⁵Art. II, nº 3, da Convenção de Nova Iorque sobre sentenças arbitrais estrangeiras, de 10.06.58: 3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que conste que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável. (BRASIL, Decreto n.º 4.311/2002, Convenção de Nova Iorque, 1958)

O inciso IV do artigo 189 do CPC/2015 criou uma forma específica de alegação da existência de convenção de arbitragem, diversa da contestação, uma vez que ao réu cumpre informar a existência de convenção de arbitragem em peça apartada, antes de apresentar a sua contestação, em virtude do princípio da sigilosidade adstrita ao processo arbitral que deve ser respeitado e não o seria, caso esta medida não fosse tomada, resguardando assim o direito ao sigilo da parte, previamente previsto em contrato, conforme está disposto no inciso IV do artigo 189 do CPC/2015⁶.

Existem alguns cuidados que devem ser tomados para que a alegação cumpra seu objetivo, sob pena de indeferimento, que são:

a) O § 1º de artigo 345 do CPC/2015, determina que a alegação de convenção de arbitragem deve vir acompanhada do instrumento desta convenção, sob pena de rejeição liminar;

b) O inciso III do artigo 1.028 do CPC/2015, dispõe que a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é impugnável por agravo de instrumento. Contudo, a contrário senso, o teor do § 1º do artigo 203 do CPC/2015, dispõe que caberá apelação da decisão que acolher a alegação de convenção de Arbitragem.

c) Já o artigo 341 do CPC/2015⁷, determina que eventual exceção de incompetência deverá ser aduzida na própria contestação.

d) a forma da alegação dependerá de ter sido ou não designada a audiência de conciliação prévia, prevista no art. 335 do CPC/2015. Se sim, a alegação deve

⁶Art. 189. Inciso IV. “Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos: (...) IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”. Observe que esse dispositivo garante o sigilo em qualquer processo que verse sobre a arbitragem, o que inclui a execução de sentença arbitral. Na versão do Senado, falava-se apenas nos atos relativos ao cumprimento de carta arbitral; a redação da Câmara é melhor, pois garante o sigilo a qualquer processo que verse sobre a arbitragem, cujo sigilo tenha sido convencionado. Essa era a redação da versão do Senado: “Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: (...) IV – que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. (BRASIL, NCPC, 2015)

⁷Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. § 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 335, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação. (BRASIL, NCPC, 2015)

seguir o disposto no inciso IV do artigo 189 do CPC/2015, se não, o réu deve juntar o documento da convenção de arbitragem anexo à petição de alegação de existência da convenção arbitral, sob pena de indeferimento liminar e revelia, conforme dispõe o § 1º do artigo 346 do CPC/2015.

3.1 ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO

Fredie Didier Junior (2013) afirma que o artigo 347 do CPC/2015 privilegiou a regra do Direito Alemão denominada Kompetenz kompetenz para o juízo arbitral que se “o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência; não havendo sido instaurado, o juiz decidirá a questão”. E em caso de negativa de competência; caberá ao órgão jurisdicional estatal decidir sobre a alegação de convenção de arbitragem da parte.

Esta regra da Kompetenz kompetenz na arbitragem, foi positivada antes no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.307/96.

A regra da Kompetenz kompetenz é assim o reconhecimento normativo por parte do Estado de que a jurisdição arbitral é legítima.

Cumprir observar, contudo que esta regra não exclui a possibilidade de exame pelo Poder Judiciário dessas questões, podendo ser ajuizada uma eventual ação anulatória ajuizada pela parte que se sentir lesada.

O CPC/2015 ratificou o entendimento mais expansivo em relação à amplitude das convenções arbitrais, e reconhece a prioridade da própria jurisdição arbitral para julgamento daquelas questões, sem eliminar a possibilidade de o tema ser futuramente reapreciado pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento traz como consequência prática mais segurança jurídica ao processo arbitral e garante maior efetividade às sentenças arbitrais o que torna a opção pela arbitragem, mais atraente no Brasil.

3.2 A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Fredie Didier Junior (2013) afirma que o artigo 1.075 do CPC/2015 manteve a impugnação como meio eficaz de defesa do executado, contudo, o NCPD determinou a alteração do § 3º da Lei nº 9.307/96, que passou a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

Neste sentido foram positivadas no artigo 32 da Lei 9.307/96⁸ as causas de nulidade da sentença arbitral, e já em seu inciso I, a primeira causa de pedir a nulidade de sentença em eventual ação de anulação, é a nulidade tanto do compromisso, quanto da cláusula compromissória, quando for nula a convenção arbitral. Na sequência a incompetência ou impedimento arbitral elencadas no inciso II do mesmo artigo; e a ausência dos requisitos do artigo 26 de Lei de Arbitragem é a terceira causa de nulidade elencada no inciso III; a sentença extrapolar os limites previamente estabelecidos pela arbitragem como a quarta causa de pedir, elencada no inciso IV; a não resolução de todo o mérito submetido à arbitragem elencada no inciso V como quinta causa de pedir de eventual nulidade; a comprovação de crime de concussão, prevaricação ou corrupção do árbitro elencada no inciso VI, a intempestividade da decisão elencada no inciso VII, e por fim o desrespeito aos princípios previstos no artigo 21 da Lei de Arbitragem constituem os motivos que podem ensejar a anulação pelo Poder Judiciário de eventual sentença arbitral, também se constituem como obstáculos enfrentados na concretização da eficácia das sentenças arbitrais.

Em relação à hipótese do inciso I do artigo 32 da Lei da Arbitragem, ilustra-se algumas causas legais de vedação da inserção da cláusula de arbitragem no

⁸Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;~~ (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.(BRASIL, Lei n.º 9.307/1996)

ordenamento brasileiro, como a dos Contratos de Compromisso de Venda e Compra de imóvel na planta, que pelo fato de se tratar de matéria protegida pelo CDC e por determinar a observação do requisito especial previsto no inciso VII, artigo 51 do mesmo código, que dispõe serem “*nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem.*” Ou dos Contratos de Adesão, onde as cláusulas são previamente e unilateralmente estabelecidas pelo vendedor, e o comprador não pode negociá-las, são nulas as cláusulas que impõe a arbitragem devido à obrigatoriedade.

Assim entendeu o STJ, por ocasião do RE nº 819.519, cujo Relator foi o Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 09 de outubro de 2007, bem como o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Relatoria do Desembargador Maia da Cunha, que decidiu a controvérsia do recurso de apelação cível, nos autos nº 596.489.4/8. Cabe, contudo apontar uma exceção para a validade de cláusula compromissória em Contratos de Adesão que verse tipicamente sobre relação consumerista, destacando-se que essa cláusula arbitral só terá validade se o comprador tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição, desde que por escrito, em documento apartado e em negrito, com assinatura ou visto especial para essa cláusula em específico, de modo a não deixar dúvidas ao seu conteúdo, tal como determina expressamente o §2º, do artigo 4º da Lei nº 9.307/1996.

Para Poliana C.C. Storti (2013), o efeito mais grave, em relação à segunda causa na verdade seriam os casos de conflito de competência entre dois Estados, que se consideram competentes para julgar demandas voltadas à invalidação da sentença arbitral, ocasião que existe o risco de serem emitidos pareceres conflitantes. Luiz Eduardo R. Salles em seu artigo publicado no livro de Barbara Oliveira (2012), elenca diversos casos de conflito de competência no direito internacional público contemporâneo, para demonstrar a necessidade de se coordenar a atividade de cortes e tribunais internacionais, que vão além do valor econômico ou da sensibilidade política das matérias eventualmente em discussão perante um ou mais tribunais, ambos *prima facie*, competentes.

Neste sentido a Convenção de Nova York determinou que suas disposições também se aplicam às sentenças não consideradas como domésticas no Estado onde se pretende o seu reconhecimento e execução. Com isso, se garantiu que

suas regras fossem aplicadas também na recepção de sentenças não consideradas nacionais pelo país em que se busca o reconhecimento, mesmo que tenham sido proferidas em seu território.

Na hipótese do inciso III, foi normatizada a consequência da ausência dos requisitos previstos do artigo 26 da Lei de Arbitragem (9.307/96), e só estes requisitos já seriam suficientes para a confecção de outro artigo, bastando-se elenca-los para ilustração neste trabalho: Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, com a menção expressa, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Além do parágrafo único que dispõe sobre a sentença arbitral ser assinada pelo árbitro ou por todos.

Dando continuidade às hipóteses de nulidades, estão previstas nos incisos IV e V do artigo 32, a amplitude e a parcialidade das sentenças arbitrais, e neste sentido Ivo de Paula Medaglia (2015), afirma que a Lei n.º 13.129/2015 alterou a lei brasileira de arbitragem, ao positivar no ordenamento pátrio a possibilidade de prolação de sentenças parciais pelos árbitros conforme o teor do artigo 23, § 1º da Lei n.º 9.307/1996, combinado com o § 1º do artigo 33, da mesma lei, que determina o prazo de 90 dias para a propositura de ação de nulidade, a partir da notificação de cada sentença, parcial ou final, ou da respectiva decisão de esclarecimentos, isto se justifica, segundo o autor, em virtude da evolução da prática arbitral no Brasil, e a adoção de procedimentos permissivos à prolação de sentenças parciais, pois a flexibilidade inerente ao processo arbitral autoriza a prolação de sentenças parciais, tendo em vista inexistir na arbitragem a complexa cadeia de recursos prevista no NCPC. Em 2015, o STJ no RESP 1519041, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01 de Setembro de 2015, firmou entendimento no sentido de que, inexistem na lei de arbitragem, mesmo anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.129/2015, quaisquer óbices à prolação de sentenças arbitrais parciais, mitigando os efeitos dos incisos IV e V do artigo 32 da mesma Lei.

No inciso VI elencou-se as hipóteses de crime de concussão, prevaricação ou corrupção do árbitro, contudo as causas de constatação de crimes cometidos por árbitros são raras, motivo pelo qual muitos Estados adotam a arbitragem como meio

alternativo de resolução de conflitos, não obstante virar os olhos para esta realidade seria uma irresponsabilidade, motivo pelo qual o legislador não se omitiu.

A intempestividade da sentença arbitral prevista no inciso VII do artigo 32 da Lei de arbitragem foi mais uma das causas de pedir de eventual ação de nulidade, pois se na decisão judicial que instituiu a arbitragem não for fixado prazo para proferimento daquela sentença, deverá ser aplicado o prazo de seis meses, caso outro prazo não seja convencionado, sob pena de se incidir a hipótese de nulidade. É oportuno mencionar, que é possível ao Juiz Estatal conhecer de ofício a decadência da ação de nulidade pelo transcurso do prazo de 90 dias conforme dispõe o §1º, do artigo 33 da Lei de Arbitragem.

Tanto esta hipótese, como a ausência prévia de intimação do árbitro conforme determina o inciso III do artigo 12 da Lei de Arbitragem, podem dar causa a eventual nulidade de sentença arbitral, desde que as partes se manifestem neste sentido. Outra situação que pode ensejar a nulidade da sentença arbitral fora do prazo é aquela que foi baseada única e exclusivamente em depoimento de testemunha incapaz.

Por fim o ultimo desafio normativo encontrado pelas sentenças arbitrais que podem ensejar eventual nulidade, é a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 32 da Lei de arbitragem que é o desrespeito aos princípios elencados no §2º, do artigo 21 da Lei de arbitragem que basicamente são: o contraditório, isonomia, imparcialidade e o livre convencimento do arbitro.

Portanto são diversos os desafios que podem enfrentar as sentenças arbitrais até que gozem de plena eficácia, e neste ponto repousa o argumento dos críticos à arbitragem, mas esta matéria será tema de outro artigo.

CONCLUSÃO

A promulgação do Novo CPC trouxe uma expectativa de crescimento para a arbitragem, pois acabou com a dúvida sobre a legitimidade da arbitragem como meio idôneo de resolução de conflitos, uma vez que foi expressamente reconhecida sem seu texto legal, sendo certo que o novo código pretende garantir assim uma maior segurança jurídica para a eficácia das sentenças arbitrais, seja nas controvérsias domésticas, seja nas relações internacionais, pois simplificou o trato

da sentença arbitral, possibilitando a cooperação harmônica entre as duas jurisdições, estatal e os árbitros, em que serão tuteladas às expectativas jurídicas legitimamente concebidas pelas partes, o que trará benefícios à todos, ou seja, qualquer um que por circunstâncias da vida, se veja em situações em que envolvam mais de um ordenamento, e optem pela arbitragem como meio alternativo para resolver suas controvérsias, terá ao seu lado a tutela do Estado.

Desta feita, as novas regras expressas no CDC/2015, e os princípios elencados trouxeram a autonomia necessária para conferir à arbitragem uma maior eficácia às suas sentenças, atualmente consideradas como títulos executivos extrajudiciais, inclusive com a previsão do afastamento da competência da jurisdição estatal na resolução mérito, quando da sua adoção, por meio da alegação de compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

Contudo, devido à enorme complexidade das relações contratuais, só com o amadurecimento da arbitragem como meio alternativo de resolução das controvérsias se alcançará seu objetivo, que é a resolução eficaz dos conflitos. E esta pretensa eficácia encontra óbices ainda por superar, a começar pela cultura litigiosa em nosso país, que muitas vezes torna impossível a efetivação da arbitragem, em virtude do excesso desnecessário de alegações, de supostos descumprimentos, ou de inexistentes nulidades em ações de impugnação das sentenças arbitrais, assim como a exigência da forma da petição de declaração de convenção de arbitragem, e da necessidade ainda, por alguns criticada, da necessidade de emissão de mandados judiciais coercitivos solicitados por meio das cartas arbitrais, os critérios de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, a amplitude e limitação do procedimento arbitral em nosso ordenamento, fazendo referência à interpretação ideológica dos direitos disponíveis e indisponíveis, trazem a conclusão que a arbitragem, apesar de ter avançado muito com as inovações inseridas pelo CPC/2015, ainda necessita trilhar um longo caminho para alcançar maior eficácia de suas sentenças e assim concretizar-se no ordenamento brasileiro, como meio alternativo de resolução de conflitos.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Nádia. **Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: O novo sistema harmônico brasileiro: Revista Cooperação em pauta**.n. 2, mar/2015.

BAPTISTA, Luiz Otávio. **Arbitragem Comercial e Internacional**. São Paulo: Lex Magister. 2011.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em jul. 2017.

BRASIL, **Lei n.º 4.311 de 23 de julho de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm - Acesso em jul. 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em jul. 2017.

BRASIL, **Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2 – Acesso em jul.2017.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm – Acesso em jul.2017.

BRASIL, **Regimento Interno do STF**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf – Acesso em jul.2017.

BRASIL, STJ, **Informativo Jurisprudencial n.º605 de 12 de julho de 2017**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> Acesso em jul. 2017.

CAHALI, Francisco José. **Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129 de 26-5-2015**/ organizadores Francisco José Cahali, Thiago Rodovalho, Alexandre Freire. São Paulo. Saraiva, 2106.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Ed. Atlas. 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (VERSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – DEP. PAULO TEIXEIRA) - Rev. TST**, Brasília, vol. 79, n.º 4, out/dez 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1 – Acesso em jul.2017.

FERREIRA, Luana Pinho Oliveira, e Marcela Pereira Mattos Felizola. **Revista da EJUSE**, n.º 23, 2015, **ARBITRAGEM E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.

Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98807/arbitragem_inovacoes_trazidas_ferreira.pdf - Acesso em jul. 2017.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Cinco pontos sobre a arbitragem no projeto do novo Código de Processo Civil: Revista de Processo**, São Paulo, RT, 2012.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Arbitragem Internacional e legislação aplicável**. RJLB, Ano 1 (2015), nº 5, p.341-353. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf Acesso em jul. 2017.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira e Erick Leonardo Freire carvalho. **A LEI DA ARBITRAGEM E A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE À LUZ DO STJ: efeitos da Emenda Constitucional n. 45***. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 60, p. 16-28, maio/ago. 2013. Disponível em : <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1694/1750> - Acesso em jul. 2017.

MAGALHÃES, Jose Carlos de. **Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros**. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/221/r134-03.PDF?sequence=4> – Acesso em jul. 2017.

MEDAGLIA, Ivo de Paula. **As sentenças arbitrais parciais à luz da Lei n.º 13.129/2015 e do CPC/2015**. 2015. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/blog/artigos/as-sentencas-arbitrais-parciais-a-luz-da-lei-n-o-13-1292015-e-do-cpc2015> - Acesso em jul. 2017.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos (coords.). **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Controvérsias Internacionais (NECIN)/CAPES, 1998, 299 p. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v42n2/v42n2a16.pdf> - Acesso em jul. 2017

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). **Manual de Direito Processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Internacional%20-%20Barbara%20da%20Costa%20Pinto%20Oliveira.pdf> – Acesso em jul. 2017.

PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **Reforma da Lei da Arbitragem, comentários a texto completo**. 2012. Disponível em: www.cbmae.org.br/n/publicacoes/download/rid/Ng== Acesso em jul. 2017.

RAPOSO, Marcos A. **Arbitragem Internacional Percalços e entraves. (1988, p.291 a 302)** Disponível em :
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181892/000442096.pdf?sequence=1>> Acesso em jul. 2017.

STORTI, Poliana Cristina Carrascossa. **A homologação da sentença arbitral estrangeira no ordenamento brasileiro.** 2013. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/25180/a-homologacao-da-sentenca-arbitral-estrangeira-no-ordenamento-brasileiro> - Acesso em jul. 2017.

VENTURI, Elton. **TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS?** *Revista de Processo* | vol. 251/2016 | p. 391 - 426 | Jan / 2016. DTR\2016\63